

PUBLICADO

Extrema, 14 / 04 / 26

PORTARIA Nº. 333

DE 14 DE ABRIL DE 2026.

“Instaura Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público municipal, ocupante do cargo de Controlador do Município, para apuração de possíveis infrações funcionais previstas na Lei Municipal nº 789/90, designa comissão processante e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA/MG, Sr. Fabrício Sanchez Bergamin, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 789/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Extrema, especialmente nas normas que regem o processo administrativo disciplinar, e

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal apurar irregularidades praticadas por seus servidores, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, em observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conjunto de fatos e indícios de infrações disciplinares praticadas pelo servidor público municipal que adiante se especifica, aptos a configurar, em tese, as vedações previstas no art. 132, incisos I, VI, X e XV, da Lei Municipal nº 789/90;

CONSIDERANDO a existência de elementos probatórios preliminares, incluindo registros de imagens das câmeras de segurança do prédio da Prefeitura Municipal, relatos de testemunhos, ordens de serviço não cumpridas, vídeos e publicações em redes sociais, além de documentos produzidos pelo próprio servidor;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, pilares da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao seu conhecimento que o servidor João Batista da Silva, lotado no cargo de controlador do município, teria praticado as condutas abaixo descritas:

1) Mediante análise das imagens registradas pelas câmeras de segurança instaladas nas dependências da Prefeitura Municipal de Extrema, constatou-se em diversas ocasiões não especificadas, que o servidor ausentou-se do seu posto de trabalho durante o horário regular de expediente.

As imagens demonstram o servidor deslocando-se até o estacionamento localizado em frente ao prédio da Prefeitura Municipal, onde permanecia por longo período utilizando seu aparelho celular, sem que houvesse qualquer autorização prévia da chefia imediata para tal ausência, em manifesta inobservância ao regime de trabalho a que está submetido.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, inciso I, da Lei Municipal nº 789/90, que veda ao servidor “ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato”.

2) As câmeras de segurança do prédio igualmente registraram o servidor em pleno horário de trabalho fazendo uso de seu computador portátil pessoal (notebook) em detrimento do equipamento de trabalho colocado à sua disposição pela Administração Pública Municipal.

A utilização do equipamento pessoal durante o horário de expediente, em substituição ao computador funcional, constitui indício robusto de que o servidor empregava o tempo de trabalho para a realização de tarefas de natureza particular, estranhas às suas atribuições institucionais, prejudicando o serviço público.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, XV, da Lei Municipal nº 789/90, que veda ao servidor “proceder de forma desidiosa”, bem como art. 132, inciso X, que proíbe valer-se do cargo para proveito pessoal.

3) Constatou-se que o servidor elaborou documento técnico denominado “impacto orçamentário” para subsidiar projeto de lei de autoria do Vereador Márcio, reconhecido aliado político do servidor, cujo objeto era o nivelamento dos vencimentos dos professores enquadrados nas categorias PEB I e PEB II, sem contudo, possuir competência para tanto, já que esta função não se insere nas atribuições funcionais do servidor em sua qualidade de controlador municipal, configurando atuação fora dos limites de sua competência;

Tal situação em tese pode caracterizar favorecimento político: a elaboração do referido documento em benefício de vereador reconhecido como aliado político do servidor revela, em tese, o uso do cargo em proveito de terceiro, em detrimento da imparcialidade que deve nortear o exercício da função pública.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, XV, da Lei Municipal nº 789/90, que veda ao servidor “proceder de forma desidiosa”, bem como art. 132, inciso X, que proíbe valer-se do cargo para proveito pessoal.

4) O servidor elaborou documento intitulado “Relatório Gerencial – Gestão Patrimonial do Município”, no qual apresentou dados seletivos que, segundo o próprio servidor, seriam indicativos de resultados positivos durante os anos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal, estabelecendo comparativo no qual afirma que a atual gestão municipal teria elevado os gastos com pessoal em R\$ 15.511.000,00 (quinze milhões, quinhentos e onze mil reais).

O referido relatório apresenta conteúdo político: as informações constantes no relatório foram desmentidas pelo Controlador-Geral do Município em relatório oficial, evidenciando que o documento não constitui legítimo ato de gestão, mas sim peça de natureza político-eleitoral, pelo que se denota também constata-se que o referido documento foi disseminado de forma irregular, uma vez que o relatório foi enviado a mais de 800 (oitocentos) endereços eletrônicos de servidores públicos municipais, sem qualquer justificativa institucional ou técnica para tal distribuição. Um relatório gerencial legítimo deve restringir-se ao nível de gestão a que se destina, não cabendo sua distribuição indiscriminada ao funcionalismo municipal.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, VI (“referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público”), X (“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem”) da Lei Municipal nº 789/90.

5) O servidor recebeu, em diversas oportunidades, ordens de serviço expedidas pela Administração Municipal, dentre as quais se destaca a Ordem de Serviço nº 3, cujo objeto era a realização de atualizações dos registros contábeis referentes ao imóvel do Cemitério Municipal, compreendendo as seguintes tarefas:

- Atualização do valor contábil do bem imóvel;
- Obtenção e registro da matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

- Registro da localização completa do bem imóvel;
- Classificação contábil como bem de uso especial;
- Conciliação dos dados contábeis com os cadastros administrativos do setor responsável pelo gerenciamento dos cemitérios municipais, além de outras providências correlatas.

O servidor reiteradamente deixou de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas. As obrigações, posteriormente conferidas a outros servidores, foram integralmente cumpridas por estes, demonstrando que as omissões do investigado não decorreram de impossibilidade objetiva, mas de deliberada inação. Há ainda outras ordens de serviço não cumpridas pelo servidor que deverão ser objeto de levantamento no curso do presente processo.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, XV, da Lei Municipal nº 789/90, que veda ao servidor “proceder de forma desidiosa”, bem como art. 132, inciso X, que proíbe valer-se do cargo para proveito pessoal.

6) Também é de conhecimento que o servidor participou de entrevistas concedidas à emissora de rádio Portal FM 106.5 durante o horário regular de trabalho, sem autorização da chefia imediata para ausentar-se do expediente. Além da ausência não autorizada, em algumas das ocasiões, o servidor utilizou o espaço midiático para tecer críticas de caráter político contra a atual gestão municipal, extrapolando os limites do direito de crítica doutrinária assegurado pela lei.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, I, (“ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato”) VI (“referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público”), e XV, da Lei Municipal nº 789/90, que veda ao servidor “proceder de forma desidiosa”.

7) Verificou-se que o servidor, em horário de trabalho, sem autorização de sua chefia imediata, deixou seu posto e deslocou-se até a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, em outra ocasião, até a Secretaria Municipal de Obras, onde permaneceu por período significativo em conversa com servidores daquelas pastas. Segundo informações prestadas pelos Secretários responsáveis pelas respectivas pastas, a presença do servidor nas dependências das secretarias não teve qualquer finalidade profissional ou institucional que a justificasse, revelando tratar-se de atividade de natureza política realizada em horário de trabalho.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132, I, X e XV, da Lei Municipal nº 789/90;

8) Segundo consta, logo após o retorno de período de férias e licença, o servidor deslocou-se até o prédio que sediará a nova Delegacia de Polícia em horário de trabalho, local onde gravou vídeo que foi publicado em suas redes sociais, afirmando estar desempenhando sua função e zelando pelo patrimônio público. Aparentemente a conduta possui nítido caráter político, não guardando qualquer relação com as atribuições funcionais do servidor. A gravação de vídeo institucional em frente ao prédio da Delegacia de Polícia, sem motivo funcional aparente, seguida de sua publicação em perfis pessoais de redes sociais, configura o uso da imagem do servidor público e da estrutura pública para fins de promoção política pessoal, em violação aos princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa.

9) Apurou-se que o servidor realizou o registro eletrônico de ponto (batida de ponto) por meio de dispositivo móvel (celular), estando fora do local de trabalho no momento do registro. A conduta configura, em tese, fraude no controle de frequência, porquanto o servidor registrou presença sem efetivamente encontrar-se em seu posto de trabalho, causando prejuízo à Administração Pública.

Situação que, em tese configura afronta ao dever funcional esculpido no Art. 132 incisos I e X, da Lei Municipal nº 789/90, podendo ainda caracterizar falsa declaração funcional.

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, nos termos do artigo 158 e 163 e seguintes, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de **João Batista da Silva**, ocupante do cargo de Controlador do Município, para apurar possíveis infrações ao Estatuto do Servidor Público Municipal Lei 789/90, as quais estão devidamente citadas acima.

Art. 2º A presente Portaria poderá ser aditada em razão de infrações que emergirem ao longo das apurações e da constatação de envolvimento de outros servidores nos fatos apurados.

Art. 3º Designar as servidoras: Paula Agostini CPF nº *.278.118-**, Aparecida Marli Pereira CPF *.225.508-**, Ana Lucia Barreto de Lucena Albuquerque CPF *.176.236-**, para, comporem a comissão processante, sob a presidência da primeira, devendo concluir os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogado nos termos do art. 167 da Lei 789/90, contados da publicação desta portaria.



Parágrafo único: Em havendo necessidade, a comissão poderá dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 167 da Lei 789/90.

Art. 4º Os membros da Comissão Processante poderão reportar-se diretamente aos órgãos e entidades da Administração Pública, em diligências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Os dados pessoais colhidos na realização dos trabalhos deverão ser tratados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal